



Acórdão 00175/2024-1 - Plenário

Processos: 03498/2023-1, 07403/2021-7

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPACI - Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Donato Volkers Moutinho

Interessado: MARIA DA PENHA PEREIRA CAMILO

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Terceiro interessado: EDER BOTELHO DA FONSECA

PEDIDO DE REEXAME EM FACE DA DECISÃO TC 900/2023 - 2ª CÂMARA – ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO – REGISTRO – CIÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. Os processos de controle externo nos quais é apreciada a legalidade de atos sujeitos a registro possuem natureza de fiscalização, como estabelece o art. 50, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012;
2. Como em toda a atuação fiscalizadora, a análise efetuada pelo Tribunal no caso da apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro tem um escopo definido, que é selecionado tendo em conta os elementos mais relevantes que originam o direito e o risco de não conformidades, a fim de se identificar possíveis ilegalidades;
3. É o próprio Tribunal quem define quais documentos e informações – bem como o seu formato e o modo de envio –,

devem lhe ser encaminhados com vistas à apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro;

4. A eventual ausência de informações que, embora não previstas no ato normativo específico que regulamenta o encaminhamento dos atos sujeitos a registro ao Tribunal, o Ministério Público junto ao Tribunal reputa como relevantes, sem comprovação de situação que pudesse indicar ausência de cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, incorreção na fixação de seu valor ou qualquer ilegalidade material, não impede o registro do ato cuja legalidade é apreciada;

5. Apresentados, pelo instituto de previdência, os documentos e informações previstos no ato normativo específico; e efetuado o exame, nos moldes normatizados pelo próprio Tribunal, sem a identificação de ilegalidades; considera-se cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de benefício previdenciário, de modo que o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

6. A ausência de registro de ato de admissão de pessoal ocorrida antes de 16 de novembro de 2014 – data em que a Instrução Normativa TC 31, de 2 de setembro de 2014, entrou em vigor – não impede o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO:

I RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Exmo. Sr. Procurador de Contas Luciano Vieira, em face da Decisão TC 900/2023 - 2ª Câmara, proferida no Processo

TC 7403/2021, que registrou o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade à Sra. Maria da Penha Pereira Camilo, consubstanciado na Portaria 146/2021, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cachoeiro de Itapemirim (IPACI).

Além de sua legitimidade, do correto cabimento do instrumento utilizado e da tempestividade deste, ao requerer, fundado no art. 117, inciso II, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012, a denegação do registro do referido ato concessório pela suposta existência de fatos impeditivos, o recorrente, em síntese, alega serem irregulares a: (a) insuficiente fundamentação do ato concessório, da fixação e revisão dos proventos, ante a omissão de dispositivos constitucionais e legais que regulamentam fixação e revisão dos proventos, notadamente quanto aos §§ 2º, 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), os arts. 1º, caput e § 5º, e 15 da Lei 10.887/2004 e o art. 48, da Lei 6910/2013; (b) falta de evidenciação da legalidade da fixação dos proventos ante a ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõe o cálculo dos proventos; (c) ausência de autorização para registro de ato admissional da servidora.

Por meio da Decisão Monocrática 1000/2023 (doc. 06), admitiu-se, tacitamente, o pedido de reexame e decidiu-se por notificar o instituto de previdência e a interessada no benefício previdenciário, para a apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias.

Devidamente notificados, o instituto e a interessada não apresentaram contrarrazões, como atestou a Secretaria Geral de Sessões (SGS) (doc. 17).

Na sequência, os autos foram ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas (NRC) para análise e manifestação, na forma regimental. Em consequência, a unidade técnica emitiu a Instrução Técnica de Recurso (ITR) 524/2023 (doc. 18), por meio da qual propôs o conhecimento do recurso e, no mérito, o seu provimento parcial a fim de que fosse expedida nova determinação de retificação do ato concessor.

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPC) emitiu o Parecer MPC 5665/2023 (doc. 21), no qual afirmou que persistem as irregularidades, de modo que requereu o seguimento do feito.

Após ocorreu a juntada das contrarrazões do instituto (doc. 23 a 26).

É o relatório.

II FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Em avaliação do atendimento aos requisitos de admissibilidade, previstos nos arts. 153, 154, 162 e 164 a 166 da LC 621/2012 e nos arts. 395 a 398, 408, *caput* e § 5º, 410, *caput* e § 3º, e, ainda, o art. 405, *caput* e §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, constata-se que o pleito atende às hipóteses de cabimento – uma vez que interposto em face de decisão definitiva na qual o Tribunal apreciou, para fins de registro, a legalidade de ato de concessão inicial de aposentadoria –, tempestividade, já que observado o prazo de 60 (sessenta) dias aplicável ao MPC, e legitimidade, pois interposto por procurador de contas.

Ademais, a petição inicial contém o nome e a qualificação do recorrente, os fundamentos de fato e de direito e uma conclusão compatível com a narrativa dos fatos, além de estar suficientemente instruída, cumprindo, por isso, os pressupostos recursais.

Logo, satisfeitas as exigências legais e regulamentares, no exame de admissibilidade, acompanho o entendimento da unidade técnica e do MPC e concluo que o presente pedido de reexame deve ser conhecido e seu mérito deve ser examinado.

Quanto as contrarrazões apresentadas pelo instituto de previdência (doc. 23 a 26), elas são intempestivas, como atestou a Secretaria Geral das Sessões (SGS) (doc. 27), já que foram apresentadas em 23 de novembro de 2023, enquanto seu prazo encerrou em 25 de setembro de 2023. Em consequência, seu conteúdo não deve ser considerado na análise de mérito.

II.2 MÉRITO

Em relação à suposta irregularidade (a), de “omissão de dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos notadamente quanto à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional EC n. 103, de 12 de novembro de 2019”, o recorrente aponta que a Portaria 146/2021, falhou em mencionar expressamente os dispositivos que indica. Semelhantemente, na irregularidade (b), ele apontou suposta falta de evidenciação da legalidade da fixação dos proventos ante a ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõe o cálculo dos proventos.

Nota-se, portanto, que as razões recursais se fundamentam na ausência de informações ou de apontamento de normas, que segundo o recorrente deveriam compor a planilha que trouxe as rubricas que compõem os proventos ou conter no ato de concessão do benefício.

Neste ponto, é importante destacar que os atos de concessão inicial de aposentadoria são encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da CF/1988. Tal competência atribuída constitucionalmente aos tribunais de contas é exercida em processos cuja natureza é de fiscalização, como estabelece o art. 50, inciso II, alínea “a”, da LC 621/2012.

Em consequência, como em toda a atuação fiscalizadora, a análise perpetuada pelo Tribunal tem um escopo definido, cujos elementos são averiguados pela unidade técnica competente. Esse escopo, no caso dos atos de concessão de benefícios previdenciários, é selecionado tendo em conta os elementos mais relevantes que originam o direito e o risco de não conformidades, a fim de identificar possíveis ilegalidades.

Nesse contexto, é o próprio TCEES quem define quais documentos e informações – bem como o seu formato e o modo de envio –, devem lhe ser encaminhados com vistas à apreciação da legalidade dos atos sujeitos a registro. Por força do art. 20-B,

§ 4º, da Instrução Normativa (IN) TC 68, de 8 de dezembro de 2020, os atos de concessão inicial de aposentadorias, reformas e reservas, expedidos a partir de 1º de julho de 2022, devem ser encaminhados ao Tribunal nos moldes exigidos pela referida IN. Por outro lado, no caso de atos expedidos antes dessa data, o encaminhamento deve observar as exigências previstas na IN TC 31, de 2 de setembro de 2014.

Como a expedição da Portaria 146/2021 se deu em 24 de setembro de 2021, aplica-se ao caso dos autos a IN TC 31/2014, cujo art. 15 arrola os documentos e informações a serem enviados ao Tribunal. Ademais, nos termos de seu art. 4º, a análise desses documentos cabe à unidade técnica competente, que emitirá a instrução técnica contendo relatório com a transcrição das informações, análise fundamentada e conclusão com a proposta de encaminhamento.

No caso em tela, como evidencia a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 287/2023 (doc. 15 do Processo TC 7403/2021), o Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal (NRP) cumpriu tais requisitos, na medida em que analisou os elementos necessários para a concessão do benefício, o cálculo dos proventos e a formalização do ato concessor. Nessa análise, não constatou a ocorrência de quaisquer ilegalidades e, em consequência, propôs o registro do ato administrativo.

Dessa forma, a unidade técnica, que possui competência, capacidade e expertise técnica para a análise dos atos de pessoal sujeitos a registro, efetuou o exame nos moldes normatizados pelo próprio Tribunal e reputou suficientes os elementos colacionados nos autos, em cumprimento a IN TC 31/2014, para fins de registro.

Por outro lado, o recorrente entende que a falta do fundamento legal de todas as rubricas que impactam os proventos durante toda a vida laborativa do servidor público implica em automática ilegalidade do ato concessor do benefício. Contudo, não aponta – e muito menos comprova – nenhuma situação que pudesse indicar ausência de cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria examinada, incorreção na fixação do valor do benefício ou qualquer ilegalidade material no benefício concedido, razão pela qual sua posição não deve prosperar.

A eventual falta de informações que, embora não previstas no ato normativo específico que regulamenta o encaminhamento dos atos sujeitos a registro ao TCEES, o recorrente reputa como relevantes não implica na ilegalidade da concessão do benefício previdenciário. Ao contrário, a denegação do registro, prevista no art. 117, inciso II, da LC 621/2012, somente deve ocorrer quando comprovada a existência de ilegalidade, tendo em conta o escopo de análise definido pelo Tribunal.

Adicionalmente, esta Corte de Contas tem, reiteradamente, entendido que a eventual ausência ou incompletude de informações ou indicação específica da base legal do vencimento ou de rubricas componentes do ato concessório ou da planilha de fixação dos proventos não seriam suficientes para denegar o registro do ato concessor. Nesse sentido, por exemplo, têm-se os seguintes julgados:

Acórdão TC 1061/2022 – Plenário. Excerto 314/2022-2.

PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE APOSENTADORIA
– NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

[...]

[...] Primeiramente, com relação à ausência da fundamentação legal das rubricas e de demonstração dos suportes fáticos relativos às gratificações incorporadas aos proventos, fundamenta-se o douto representante do Parquet de Contas na IN/TC 31/2014, alterada pela IN/TC 62/2020, que estabelece que o protocolo deverá conter o original do ato concessório, constando os dispositivos legais da aposentadoria e o amparo legal da fixação dos proventos.

[...]

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório limitam-se à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou do Adicional de Tempo de Serviço - tem opinado pelo registro do ato e expedição de recomendações.

[...] Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas, o que já foi feito pela Decisão n.º 4074/2021 – Segunda Câmara, ora impugnada.

Não há, dessa forma, um vício grave e, estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo.

[...] Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica para CONHECER o recurso e NÃO ACOLHER a preliminar de nulidade, e divergindo, quanto ao mérito, da Instrução Técnica de Recurso n.º 00250/2022-6 e do Ministério Público de Contas, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação. (grifo nosso).

Acórdão 938/2023 - Plenário

PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE APOSENTADORIA – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR

1. Cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão de benefício previdenciário, não havendo vício grave, em observância aos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

[...]

No mérito, como já informado, o Representante do Parquet, defende que a decisão recorrida deve ser reformada para que seja negado registro à Portaria n. 125/2019, sob os seguintes fundamentos:

(a) omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão da aposentadoria e a fixação e revisão dos proventos (a Portaria não menciona o art. 2º da EC 47/2005 e o art. 10 § 7º da EC 103/2019);

(b) a legalidade da fixação dos proventos não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor atualizado de parcelas que compõem o respectivo cálculo e/ou que autoriza a incorporação destas à remuneração do servidor.

Cinge-se a controvérsia, portanto, a uma possível insuficiência de fundamentação no ato concessório e na planilha de fixação. No que concerne à ausência de informações que se afiguram importantes para a completude da análise do ato, relativas à forma de fixação e revisão do respectivo benefício, bem como a "necessidade de retificação da planilha de fixação de proventos para que faça constar o completo suporte legal da rubrica "vencimento", assim como todas as leis posteriores que tenham modificado o seu valor", este Tribunal de Contas já vem entendendo pela inexistência de vício grave capaz de justificar a negativa de registro, com base no princípio do formalismo moderado, a exemplo do seguinte precedente:

[...]

É preciso esclarecer, de plano, que não há indícios nos autos da ocorrência de irregularidades de ordem material na concessão do benefício, e tampouco são levantadas nas razões recursais, o que se questiona são incompletudes na elaboração do ato concessor e na elaboração da tabela de fixação dos proventos.

[...]

Dessa forma, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, haja vista o preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para concessão do benefício.

Não havendo, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo, evitando-se males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso.

Ante o exposto, divergindo da área técnica e do Ministério Público de Contas, proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Aliás, em casos semelhantes, o Plenário do Tribunal tem entendimento firme em pela aplicação dos princípios do formalismo moderado e da segurança jurídica, esculpido no art. 52 da LC 621/2012, de modo a permitir o registro do ato concessor, como evidenciam os seguintes recentes exemplos de aplicação dessa tese: Acórdão TC

910/2023 - Plenário (Processo TC 1624/2023), Acórdão TC 885/2023 - Plenário (Processo TC 1444/2023), Acórdão TC 912/2023 - Plenário (Processo TC 2631/2023), Acórdão TC 795/2023 - Plenário (Processo TC 1317/2023) e Acórdão 930/2023 - Plenário (Processo TC 1313/2023). De fato, não seria adequado que o legalismo exacerbado, o qual se atém a forma e não ao conteúdo do ato administrativo, prevalecesse sobre os princípios do formalismo moderado e da segurança jurídica.

A análise dos documentos e informações enviados ao TCEES, em cumprimento à IN TC 31/2014, é suficiente para a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, inclusive quanto ao valor dos proventos. Esse é o posicionamento, também, adotado pela unidade técnica, conforme a ITR 524/2023 (doc. 18), segundo a qual, na ausência de vício grave capaz de justificar a denegação do registro, ele deve ser realizado, com fundamento no princípio do formalismo moderado.

Por fim, o recorrente ainda aponta a ilegalidade da concessão de aposentadoria ante a ausência do registro do ato admissional do servidor público. Isso porque seria imperioso a análise da legalidade da admissão do servidor antes da concessão do benefício de aposentadoria, por ser obrigação constitucional, já que o regime próprio de previdência abrange, exclusivamente, servidor público titular de cargo eletivo, o inativo e seus dependentes.

Efetivamente, não há quaisquer documentos nos autos que comprovem o registro do ato de admissão da segurada no cargo em que se deu a aposentadoria perante esta Corte de Contas. Todavia, o próprio Tribunal dispôs quanto ao tratamento adequado a tais situações, como estabelece o art. 14, § 3º, da IN TC 31/2014:

Art. 14. Expirado o prazo de validade do concurso, o processo principal, será novamente remetido ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, para apreciação e decisão final sobre o procedimento, ouvindo-se neste caso o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

(...)

§3º. As admissões efetivadas após a entrada em vigor desta Instrução Normativa deverão ser previamente apreciadas para o registro da posterior aposentadoria, transferência para a reserva, reforma, e eventual pensão.

A segurada obteve aprovação no Concurso Público 1/2007 e nomeada para o cargo de Auxiliar de Saúde Bucal – GTAA, Nível I, Letra E, através do Decreto nº 20.766, de 19 de abril de 2010, conforme informações prestadas pelo instituto (doc. 11 e 14).

Nesse mesmo sentido expôs a unidade técnica: *“não se pode deixar de considerar as informações constantes do evento 11 do processo 7403/2021, que informam sobre a vida funcional da então servidora.”*

Assim, sua admissão foi efetivada antes da IN 31/2014, de modo que não há obrigatoriedade de apreciação da admissão para registro de aposentadoria, já que não impõe tal obrigação a casos anteriores a sua vigência.

Há reiterada e pacífica jurisprudência do TCEES quanto aplicação do art. 14, § 3º da IN 31/2014 nos processos de registro por aposentadoria, pensão ou reforma. Por exemplo, em recente julgado, apoiado na manifestação da unidade técnica, o Plenário fundamentou o Acórdão 912/2023 - Plenário da seguinte maneira:

A – Da ausência de registro do ato admissional

No primeiro tópico de sua peça recursal sustenta, em síntese, o Ministério Público de Contas que o fato do processo de admissão da aposentanda estar pendente de análise por esta Corte constituir-se-ia em impeditivo ao registro do ato de aposentadoria.

Quanto a esta alegação, entendemos que não assiste razão ao Recorrente eis que, conforme bem asseverado na Decisão TC 709/2023-Segunda Câmara, esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que “[...] a ausência de registro do ato admissional editado antes da IN/TC 31/2014 não obsta ao registro da aposentadoria ou pensão ou outro benefício posterior, mas somente as admissões ocorridas após a vigência da referida norma”.

A propósito, o art. 14, § 3º, da Instrução Normativa TC 31/2014 dispõe que as admissões ocorridas a partir de sua vigência devem ser apreciadas pelo TCEES previamente ao registro da aposentadoria, inexistindo, portanto, tal obrigação em relação às admissões ocorridas antes de sua vigência, tal como ocorreu no presente caso concreto.

Com efeito, é fato que o controle das remessas dos processos de admissão e

dos respectivos concursos públicos faz parte das obrigações das Cortes de Contas, cabendo a elas, por intermédio de seus setores competentes, promover auditorias e apenar os gestores omissos, na forma dos dispositivos regulamentares. Todavia, ponderamos no sentido de que não é possível concluir que tais circunstâncias sejam condições imprescindíveis ao registro dos atos de aposentadoria, em especial se contrariarem o previsto no art. 14, § 3º, da Instrução Normativa TC 31/2014, o qual não impõe tal obrigação a casos anteriores a sua vigência.

[...]

Desse modo, conclui-se que a ausência da análise prévia, por esta Corte, do ato de admissão da senhora Angela Maria Pina Pinto, não é fato impeditivo ao registro de sua aposentadoria, devendo ser improvido o presente recurso quanto a este ponto.

De forma semelhante, consta expressamente na ementa do Acórdão TC 77/2022 – Plenário que o registro do ato admissional só é obrigatório para admissões posteriores a entrada em vigor da IN TC 31/2014, nos seguintes termos:

PEDIDO DE REEXAME – APOSENTADORIA SEM REGISTRO ANTERIOR DE ADMISSÃO – NÃO PROVIMENTO AO RECURSO – ARQUIVAR

1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.
2. Somente nos casos de admissão em data posterior à entrada em vigor da Instrução Normativa TC 31/2014 torna-se obrigatória a apreciação prévia da admissão para o registro da aposentadoria.

Em igual sentido, vide, por exemplo: Acórdão 946/2023 – Plenário (Processo TC 2559/2023), Acórdão 850/2023 – Plenário (Processo 1454/2023), Decisão 175/2021 - 1ª Câmara (Processo 9160/2013), Decisão 703/2021 – 1ª Câmara (Processo 872/2017).

Apenas é preciso consignar, que mesmo não sendo conhecido as contrarrazões do instituto de previdência, por intempestivas, consta nos autos a Portaria 195, de 13 de novembro de 2023 (doc. 26), que retificou a Portaria 146/2021, acrescentando novos dispositivos constitucionais e legais.

Desta forma, existentes os elementos comprobatórios de que a segurada foi aprovada em concurso público e devidamente nomeada, a ausência do seu registro de admissão não obstaculiza o direito de receber o benefício decorrente de aposentadoria.

Portanto, considerando os fundamentos expostos, aliados à firme jurisprudência do Tribunal colacionada, deve-se considerar descabidas as supostas irregularidades apontadas pelo recorrente. Logo, não demonstrada qualquer ilegalidade, nem comprovada qualquer omissão, tampouco é necessária a expedição de determinação ou recomendação.

Assim, no mérito, dirirjo da unidade técnica apenas quanto a expedição de determinação e dirirjo do MPC e conluo que o presente pedido de reexame deve ser desprovido, com o registro do ato de concessão inicial de aposentadoria apreciado.

III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, na admissibilidade, acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCEES; no mérito, dirirjo pontualmente da unidade

técnica e dirirjo do MPC; e proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto
Relator

1. ACÓRDÃO TC- 175/2024

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER o presente pedido de reexame;

1.2. NEGAR PROVIMENTO ao pedido de reexame, mantendo-se a decisão de:

1.2.1. REGISTRAR o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade à Sra. Maria da Penha Pereira Camilo, a partir de 30 de setembro de 2021, com os proventos fixados no valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), consubstanciado na Portaria 146/2021, retificada pela Portaria 195/2023, do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cachoeiro de Itapemirim (IPACI);

1.3. Dar CIÊNCIA ao recorrente, aos interessados e ao Ministério Público junto ao Tribunal, na forma regimental; e

1.4. ARQUIVAR os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/02/2024 - 8ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Donato Volkens Moutinho (Relator, e em substituição, conforme Ato Convocatório nº 1/2024).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões